



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024

**Município de Abaeté
Estado de Minas
Poder Executivo
Municipal – Revisão
Geral e Anual –
Subsídio - Agentes
Políticos Municipais
- Providências.**

O Prefeito do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica do Município; tendo em vista o que determinam o inciso X do art. 37 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal, consoante previsão disposta no inciso V do art. 29 da Constituição Federal que atribui a fixação dos subsídios ao Poder Legislativo Municipal e a iniciativa privativa de projeto de lei complementar de revisão dos subsídios a cada um dos poderes; apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, concede revisão geral dos subsídios dos agentes políticos municipais que integram o Poder Executivo Municipal na forma disposto no § 4º do art. 39 e inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais vinculados ao Poder Executivo Municipal o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que integram sua estrutura administrativa.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 2º - Os subsídios dos agentes políticos municipais vinculados ao Poder Executivo, consoante determinam o inciso X do art. 37 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal, são revistos a partir da competência de janeiro de 2024, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no percentual de 4,62% (Quatro vírgula sessenta e dois pontos percentuais), nos termos e limites definidos nesta lei.

§ 1º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de 2023, aplicando-se a mesma a partir da competência de Janeiro de 2024 com vigência entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de 2024.

§ 2º - Para aplicação do percentual de revisão geral determinada neste artigo, ter-se-á como base, o valor do subsídio praticado no mês de Dezembro de 2023.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (Trinta) dias, fará publicar a nova tabela contendo os respectivos valores dos subsídios dos agentes políticos municipais que vigorarão no exercício de 2024.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2024.

Abaeté, 17 de Janeiro de 2024.


Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal



DA JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, ilustres edis.

A revisão geral e anual das remunerações dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais tem previsão expressa no inciso X do art. 37 a Constituição Federal¹ e parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, para recomposição da inflação verificado no ano anterior.

A matéria contempla então a revisão geral e anual das remunerações dos agentes públicos municipais do Poder Executivo, relativa ao ano-exercício de 2023, com aplicação do IPCA acumulado, no percentual de 4,62%, com vigência a partir de Janeiro de 2024, assim como fora proposta para todos os servidores.

Conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00², a revisão geral e anual das remunerações e dos subsídios não exige a elaboração e apresentação do relatório de impacto orçamentário e financeiro como condição prévia para aprovação da matéria, razão pela qual não estamos apresentando o relatório de impacto citado.

¹ Art. 37 - X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

² Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (Grifo nosso).



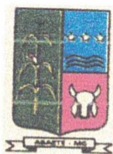
Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Portanto, conclamamos os ilustres representantes do Povo a aprovar a matéria na forma ora apresentada.

Abaeté, 17 de Janeiro de 2024.


Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Abaeté

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

EMENTA: REVISÃO ANUAL E GERAL – AGENTES POLÍTICOS – ÍNDICE INFLACIONÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tem como objetivo dispor sobre a revisão anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é por si só autoexplicativo na medida em que dispõe sobre a revisão constitucional da remuneração dos agentes públicos do Executivo (art. 37, X da CR/88).

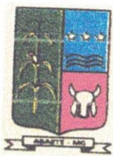
Em que pese a matéria estar veiculada em Projeto de Lei Complementar e não ser, nos termos da CR/88, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município, o processo legislativo mais acertado, não vejo óbice quanto a este elemento até porque somente qualifica o quórum para apreciação do projeto, tratando-se, portanto, de mero equívoco quanto ao processo legislativo adequado à matéria.

Observa-se que em sua forma extrínseca o Projeto não apresenta qualquer irregularidade, visto que acompanhado das justificativas que o qualificam a tramitar.

Intrinsicamente também não há impedimento quanto ao seu trâmite. Cabe destacar que há divergência sobre a competência de iniciativa do Projeto em questão visto que tais subsídios somente podem ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo, contudo, não vejo óbice à tramitação do projeto de revisão desses subsídios, mesmo sendo a iniciativa do Executivo, visto que inclusive há posição nesse sentido do TCE-MG

Portanto, não há impedimento para a tramitação do mesmo nesta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, ao Legislativo Municipal de Abaeté, cabe a análise, visto que de sua competência a apreciação do projeto de lei.



CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Abaeté

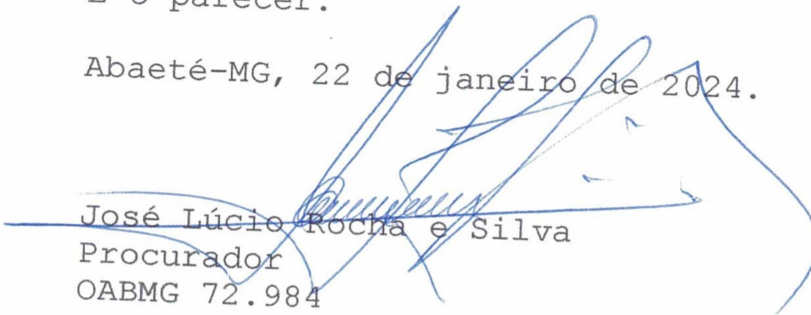
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opino pelo conhecimento do Projeto e pela sua tramitação, recomendando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentárias, contudo:

1. Em razão da urgência solicitada para a tramitação do Projeto e a simplicidade da matéria nele veiculada, os pareceres, de forma excepcional, podem ser dados na própria sessão, nos termos do art. 131, §2º do R.interno, caso ainda não constituídas definitivamente as Comissões;
2. Recomendo ainda Parecer do Setor Contábil sob a adequação do projeto à Lei Orçamentária Anual e LDO.

É o parecer.

Abaeté-MG, 22 de janeiro de 2024.


José Lúcio Rocha e Silva
Procurador
OABMG 72.984